



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

Proc. Adm. Nº 01.016/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.172.384/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 2443, Monte Castelo, Cep: 65.030-005 - São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor executivo, Sr. Maurício Machado de Oliveira, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº 140.754.898-0 CREA/MA e do CPF nº 700.642.456-91, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, bem como Item 5 do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na forma adiante explicitada.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 21/03/2022 (segunda-feira), às 09h, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993 e artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como item 26.1 do instrumento convocatório.

Desta forma, impõe-se a análise e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II- DOS FATOS

A subscrevente Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP tem interesse em participar da licitação descrita alhures, que tem por objeto **o Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso dedicado a internet com capacidade total de 100 MB ou superior dedicado 100% fibrado, com suporte técnico para atendimento das Secretarias Municipais de Aldeias Altas/MA, conforme as especificações descritas no Edital e seus Anexos.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte, no que diz respeito à Qualificação Técnica:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou executa serviços compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.



- 9.13. Registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região sede da licitante;
- 9.14. Comprovação de possuir a licitante, em seu quadro permanente, no momento da contratação, engenheiro mecânico ou civil, ou tecnólogo ou técnico de 2º grau da modalidade mecânica como seu responsável técnico, detentor de Atestado de Capacidade Técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA;

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. E por indispensável, deve-se entender aquela documentação sem a qual não se pode, segundo a legislação pertinente, atestar que determinada pessoa jurídica possui a idoneidade ou capacidade necessárias.

Senhores, há um clamor da sociedade para um uso mais adequado dos recursos públicos. Espera-se que a prestação de serviços governamentais ocorra com qualidade, que o Estado aja diligentemente no atendimento das demandas coletivas essenciais, utilizando racionalmente os recursos dos contribuintes. Essa exigência posta pelos cidadãos passa, inexoravelmente, pelo aprimoramento do Estado de forma a torná-lo mais eficiente.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepar do estabelecido na Lei 8.666/1993 (e na sua sucessora, a já vigente Lei nº 14.133/2021) e na lei federal n.º 10.520/2002, seja por violar as disposições da Lei nº 5.194/66 e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA -, autarquia federal responsável por regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões inseridas no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, bem como as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, responsável pela regulamentação do setor de Telecomunicações no Brasil.

III- DO DIREITO

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório.

No caso em apreço, o instrumento convocatório é bastante claro ao discriminar o objeto do certame, qual seja, **“o Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, para**



implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso dedicado a internet com capacidade total de 100 MB ou superior dedicado 100% fibrado, com suporte técnico para atendimento das Secretarias Municipais de Aldeias Altas/MA, conforme as especificações descritas no Edital e seus Anexos.”

Ora, é indubitável que o certame diz respeito a um Serviço de Comunicação Multimídia, o qual, segundo a Resolução nº 614/2013-ANATEL, é um serviço fixo de telecomunicações. Vejamos o art. 3º, do Anexo I, da referida Resolução:

Art. 3º **O SCM é um serviço fixo de telecomunicações** de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, **que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo INCLUSIVE O PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Por ser um serviço fixo de telecomunicações, a prestação de SCM deve ser regida pela Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), cujo art. 60, *caput* e §1º, determina o seguinte:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º **Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

Ou seja, o art. 60, supratranscrito, apenas reforça o fato de que o objeto do Edital deste certame é um serviço fixo de telecomunicações. E em se tratando de serviço de telecomunicações, seu exercício é atribuição exclusiva de engenheiros, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a** materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

As atividades descritas no mencionado art. 1º são as que seguem, com especial atenção para as de números 05, 11, 12, 15, 16 e 17:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Aliás, quanto à competência do CONFEA para determinar que esta atividade é atribuição exclusiva de engenheiros, e para especificar qual categoria de engenheiros, temos que esta é conferida pela Lei nº 5.194/66, especificamente no seu art. 27, "f", *ipsis litteris*:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

É interessante destacar também o que dizem os arts. 1º e 2º dessa lei:

Art. 1º- **As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:**

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e **COMUNICAÇÕES;**

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- **O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:**

a) **aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia,** oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a



escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Não restam dúvidas, portanto, de que o objeto licitado, conforme descrito no Edital ora impugnado, é um serviço de telecomunicações, o qual, para sua prestação, exige o cumprimento de determinados requisitos que foram deixados de lado pelo edital do certame, dentre os quais destaca-se, primeiramente, a necessidade de ser o responsável técnico pelo serviço um engenheiro devidamente registrado num dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA. Do contrário, ter-se-á o exercício ilegal da profissão de engenheiro, conforme art. 6º da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Além da devida inscrição em um dos Conselhos Regionais, deverá o profissional engenheiro possuir as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA. Em outras palavras, não é qualquer engenheiro que poderá prestar serviços relacionados a telecomunicações.

Causa estranhamento, portanto, a exigência editalícia de que as licitantes deverão comprovar o registro ou instrução no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, bem como possuir, em seu quadro, engenheiro mecânico ou civil, ou tecnólogo ou técnico de 2º grau da modalidade mecânica como seu responsável técnico, haja vista o objeto do certame nada ter que ver com as atribuições dos profissionais mencionados, sejam eles Arquitetos e Urbanistas, sejam engenheiros mecânicos, civis ou tecnólogos da modalidade mecânica.

Como dito e repetido, o objeto trata de atribuição exclusiva de engenheiros que possuam as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA, conforme determinam as resoluções do CONFEA e ANATEL e segundo se depreende das Leis nº 5.194/66 e 9.472/97.

Nós da **Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP** entendemos, portanto, que certas exigências editalícias não se alinham ao que preconiza a legislação pertinente,



prejudicando, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação que atenda parâmetros mínimos de qualidade, molestando o interesse público.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Instituição deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade). Entendemos, no caso, que o Edital não atende aos requisitos legais para a contratação do objeto licitado. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Entretanto, assegurar igualdade e competitividade não podem representar desrespeito à legislação aplicável ao exercício do objeto que se busca contratar. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não é menos verdade que ele não é o único, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Outro princípio de suma importância para os procedimentos licitatórios é o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública está inarredavelmente vinculada.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo: “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso do Pregão, por não conter um regramento detalhado no Decreto n. 3.555/2000, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os **REQUISITOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE**. Vejamos:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - **registro ou inscrição na ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da**

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Tamanha é a importância de verificar a qualificação técnica das empresas interessadas em participar de processos licitatórios que a Lei nº 14.133/2021, já vigente, estabelece o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, quando for o caso, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, para fins de contratação;

II - **CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência



prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Vê-se que o registro profissional deverá ser realizado junto ao conselho competente, ou seja, não basta o registro em um conselho qualquer, tal qual estabelecido no Edital impugnado. Trata-se de equívoco que poderá ferir de morte todo o processo licitatório em questão, causando prejuízos indescritíveis à Administração Pública e, conseqüentemente, ao erário.

Merece destaque o fato de o §3º do artigo mencionado alhures apenas tornar facultativas as comprovações mencionadas nos incisos a contratações que não envolvam obras e serviços de engenharia. Em outras palavras, em se tratando de serviços de engenharia, a qualificação técnica deverá ser demonstrada pela apresentação obrigatória dos documentos enumerados nos incisos I a VI do *caput* do art. 67.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Como pode ser visto, a norma regente das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

Cabe frisar que o registro deve ser realizado na entidade profissional competente, não em um conselho de classe arbitrariamente escolhido pela Administração Pública, que não tem o poder de, ao arrepio da lei, indicar qual a entidade profissional que deseja que as licitantes possuam registro.

Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente. Portanto, **EXIGIR OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE IMPLICA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO TEXTO LEGAL SUPRATRASCrito.**

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, este Órgão resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte o inquebrantável princípio da legalidade. É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável e particular maneira como essa Comissão de Licitação, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ 1. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** 2. O fato de a



empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

Igualmente, no âmbito de atuação do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, já se tem o entendimento de que a dispensa de requisitos previstos na lei em procedimentos licitatórios, por meio de norma infralegal e/ou Editais fere frontalmente a lei específica da lei de licitações por conter um rol taxativo de requisitos. Vejamos:

Comprova a impetrante que o objeto licitado, conforme descrito no Edital ora impugnado, é um serviço de telecomunicações, o qual, para sua prestação, exige o cumprimento de determinados requisitos que foram deixados de lado pelo edital do certame, dentre os quais destaca-se, primeiramente, a necessidade de ser o responsável técnico pelo serviço um engenheiro devidamente registrado num dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA.

Assiste razão a impetrante ao alegar que as certas exigências editalícias estão aquém do que preconiza a legislação pertinente, vale dizer, abaixo do mínimo exigido por lei e além do mais, exigem requisitos não previsto em lei, prejudicando o objetivo de uma contratação célere e eficiente o interesse público.

[...]

Assim, com a simples leitura do art. 30, Lei nº 8666/93, verifica-se a exigência ínfima bem como destoante do que prevê a lei licitatória ferindo o rol taxativo do referido dispositivo legal.

O Tribunal de Contas da União bem como a melhor doutrina administrativista afirmam que o estabelecimento de novos requisitos de qualificação técnica ou simplesmente dispensa de requisitos previstos na lei em procedimentos licitatórios, por meio de norma infralegal e/ou Editais fere frontalmente a lei específica da lei de licitações por conter um rol taxativo de requisitos.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TCU 001.103/2015-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS.



PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.

Logo, a administração pública, pelo art. 37, CF que fixa o princípio da legalidade, somente pode emitir atos administrativos devidamente autorizados por lei.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, o art. 300 do CPC exige que: I) exista da probabilidade do direito; II) III) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, entendo evidentes os elementos permissivos da tutela antecipada.

[...]

Comprova a impetrante que o objeto licitado, conforme descrito no Edital ora impugnado, é um serviço de telecomunicações, o qual, para sua prestação, exige o cumprimento de determinados requisitos que foram deixados de lado pelo edital do certame, dentre os quais destaca-se, primeiramente, a necessidade de ser o responsável técnico pelo serviço um engenheiro devidamente registrado num dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA.

Assiste razão a impetrante ao alegar que as certas exigências editalícias estão aquém do que preconiza a legislação pertinente, vale dizer, abaixo do mínimo exigido por lei e além do mais, exigem requisitos não previsto em lei, prejudicando o objetivo de uma contratação célere e eficiente o interesse público.

[...]

Logo, a administração pública, pelo art. 37, CF que fixa o princípio da legalidade, somente pode emitir atos administrativos devidamente autorizados por lei.

(6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís – Mandado de Segurança nº0800421-32.2022.8.10.0001)

Entendo ausente aqui a fumaça do bom direito, pois, em juízo de cognição sumária, além de não verificar a ocorrência de ilegitimidade passiva no mandamus, na medida em que, de acordo com o edital (item 18.3) e art. 17, II, do Decreto nº 10.024/2019, é competência do Pregoeiro decidir sobre as impugnações, observo, ademais, gravitam fortes dúvidas quanto ao argumento do ente público agravante acerca da desnecessidade, para comprovação de qualificação técnica no caso dos autos - serviços de telecomunicações, de inscrição no CREA, posto se tratar de exigência imposta pelos arts. 7º e 8º Lei 5.194/66 [1]

Ademais, considerando que a licitação tem como objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de comunicação de dados para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA à Internet, compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, serviço de monitoramento dos circuitos, aluguel em comodato de roteador, suporte técnico e serviços de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (DDoS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..”, não parece, prima facie, tratar-se de mero “serviço de comunicação multimídia”, como tenta convencer o recorrente, para sustentar sua tese de que o edital não estaria exigindo qualificação técnica aquém dos mínimos requisitos legais.

Partindo de tais premissas, tudo leva a crer que, realmente, a qualificação técnica exigida no edital atinente ao Pregão nº 043/2021 está em desacordo com o que determina a legislação aplicável, mormente os arts. 7º e 8º Lei



*5.194/66 e art. 30 da Lei de Licitações, caminhando, assim, na contramão do princípio constitucional da legalidade, pelo que não há como considerar presentes aqui o fumus boni iuris.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801148-91.2022.8.10.0000 – SÃO LUÍS)*

Outrossim, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade como sendo "o fruto da submissão do Estado à lei.

É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."

DESTA FORMA SALIENTAMOS QUE A FACULDADE PARA CONTRATAR COM O PARTICULAR ESTÁ SUBORDINADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ESTE ESTÁ SUBORDINADO À ESTRITA OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DA LEI, POIS A ADMINISTRAÇÃO DEVE ESTAR INARREDAVELMENTE VINCULADA À LEI (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

Voltando ao ponto de enfoque, qual seja, a comprovação da qualificação técnica, é imprescindível salientar que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

O atestado de capacidade técnica deve ser do responsável técnico pela empresa licitante, devidamente averbado no conselho profissional (no caso da engenharia, averbação no CREA), conforme determina a Lei N.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), lembrando que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico (Resolução N.º 1025/2009 - CONFEA e Acórdão N.º 205/2017 - TCU).

Ao CONFEA cabe a atribuição legal de regulamentar o exercício das profissões de Engenheiro. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art. 27, "f", da Lei N.º 5.194/1966 e Art. 49 da Resolução N.º 1025/2009 – CONFEA.



Calha destacar o que dispõem os arts. 2º, 47, 48 e 49, todos da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O serviço de comunicação multimídia, IP (Internet Protocol), é um serviço fixo de telecomunicações, conforme preconiza a resolução N.º 614/2013 – ANATEL, sendo que **TELECOMUNICAÇÃO É UMA ATIVIDADE DE ENGENHARIA**, conforme determina a Lei 5.194/1966 e **tal atividade é atribuição profissional exclusiva dos Engenheiros: Eletricista, Eletrônico, De Telecomunicações ou de Computação** desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, *ipsis litteris*:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a licitação em epígrafe se trata de serviço de engenharia, de modo que o edital não menciona diversos documentos necessários a comprovação da verdadeira capacidade técnica dos licitantes, quais sejam:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);



3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa e está devidamente registrado em um dos Conselhos Regionais;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento que comprove ser a licitante autorizada a prestar os Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), devidamente fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Por fim, calha destacar que a engenharia é uma atividade de alto poder lesivo à sociedade, podendo colocar em risco dezenas ou centenas de vidas, já tendo sido divulgado pelos meios de comunicações oficiais regulamentados diversos acidentes na prestação do serviço de conexão internet, todos com vítimas conforme citados abaixo:

- <https://globoplay.globo.com/v/8910897/> - Homem morre eletrocutado na idade de Santa Inês/MA
- <https://piauihoje.com/noticias/municipios/funcionarios-de-provedor-de-internet-morrem-ao-sofrer-descarga-eletrica-em-timon-345178.html>
- <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/07/21/funcionario-de-empresa-internet-leva-choque-cai-telhado-casa-fortaleza.html>
- <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/06/10/tecnico-morre-apos-levar-choque-e-cair-durante-instalacao-de-fibra-optica-em-poste.ghtml>
- <https://olivre.com.br/instalador-de-internet-sofre-descarga-eletrica-em-fio-de-alta-tensao-e-sobrevive>
- <https://frata.com.br/instalacao-e-manutencao-de-redes-de-telecom-e-cada-vez-mais-letal/>

PARA SINTETIZAR OS ARGUMENTOS EXPOSTOS ATÉ AQUI: O OBJETO DO CERTAME É UM SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, CONFORME CONCEITUA A LEI nº 9.472/97, BEM COMO A RESOLUÇÃO Nº 614/2013-ANATEL, E, COMO TAL, É UM SERVIÇO FIXO DE TELECOMUNICAÇÕES. A LEI Nº 5.194/66 ESTABELECE QUE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SÃO CARACTERÍSTICOS DAS PROFISSÕES DE ENGENHARIA, AO PASSO QUE A RESOLUÇÃO Nº 218/73-CONFEA ESTABELECE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO COMPETE EXCLUSIVAMENTE AOS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS QUE POSSUAM AS ATRIBUIÇÕES INTEGRAIS DO ART. 9º DESSA MESMA RESOLUÇÃO.

Diante de todo exposto, é inafastável a conclusão de que os serviços de telecomunicações, por serem serviços exclusivos de engenharia, demandam sua realização por profissionais qualificados, assim entendidos aqueles que possuam as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, bem como possuam Certidões de Acervo Técnico, instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do



profissional, conforme previsão legal do Art. 27, "f", da Lei N.º 5.194/1966 e Art. 49 da Resolução N.º 1025/2009 – CONFEA.

Assim, a empresa Viacom requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a reparos nas exigências da qualificação técnica, incluindo-se a documentação necessária e indispensável, segundo as disposições de Lei e Resoluções do CONFEA, para a comprovação da Qualificação Técnica das empresas licitantes, conforme determina a legislação vigente e aplicável ao objeto desta licitação.

IV – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Além da necessária comprovação da qualificação técnica por parte das licitantes, o que é feito mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico devidamente emitidas pelo órgão competente (no caso, o CREA), é preciso, também, que o Termo de Referência/Edital tenha sido elaborado por profissional competente, assim entendido aquele com as atribuições necessárias para o objeto licitado.

Igualmente, além do profissional qualificado para a elaboração do Termo de Referência, é imprescindível a indicação de profissional igualmente qualificado para exercer a função de fiscal do contrato que será futuramente assinado. Afinal, tratando o objeto da licitação de serviço de telecomunicações, a saber, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exclusivo de engenharia, apenas um(a) engenheiro(a) com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, poderá fiscalizar a prestação dos serviços. Novamente, assim dispõe o mencionado art. 9º:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

E as atividades a que o art. 9º faz menção são aquelas descritas no art. 1º da mesma Resolução, adiante transcrito:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; **Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação**; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, essa elaboração do Termo de Referência e a futura fiscalização do contrato, que diz respeito a uma atividade privativa da engenharia, no caso telecomunicações, feita por um leigo, além de absolutamente equivocada, configura exercício ilegal da engenharia, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.194/66, sendo que isso, por sua vez, configura, em tese, a contravenção penal de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41

É de se ver, portanto, que é imprescindível que os profissionais envolvidos na elaboração do Termo de Referência/Edital e na fiscalização do contrato a ser assinado sejam profissionais com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, razão pela qual se requer a imediata vinculação de profissionais qualificados, caso os atualmente responsáveis não possuam as atribuições do art. 9º da mencionada Resolução.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A engenharia é uma atividade de alto poder lesivo à sociedade, podendo colocar em risco dezenas ou centenas de vidas, conforme já mencionado.

Ademais, a legislação específica, aplicável ao exercício de atividades de telecomunicação, exclusivas de profissionais de engenharia com a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, traz exigências que não podem ser ignoradas pela Administração Pública, que tem por dever inarredável o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade.

Ante o exposto, requer-se:

A. Inicialmente, que seja aceita a presente Impugnação na forma da Lei.

B. Alteração com relação a Qualificação Técnica, incluindo-se junto ao ato convocatório os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnico devidamente averbado no CREA;



2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa e possui registro no conselho profissional e está devidamente registrado num dos Conselhos Regionais;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional;
5. Documento que comprove ser a licitante autorizada a prestar os Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), devidamente fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

C. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

D. A substituição dos profissionais responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Edital e inclusão de fiscal de contrato, todos com as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 15 de março de 2022.

Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06